



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 171661/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: AMERICO BELLE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 87/22 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2020. ART. 16, I, LC N.º 113/2005. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Capanema, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. *Américo Belle*.

Posteriormente à distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu pela existência de irregularidade quanto ao item "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 (Instrução 4194/21, peça 11).

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou resposta e documentos às peças 16.

Em nova manifestação, a CGM compreendeu que a impropriedade apontada na primeira Instrução restou regularizada. Opinou, assim, pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas (Instrução 69/22, peça 17).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer 157/22-3PC).

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/21, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

No mérito, a impropriedade inicialmente constatada restou regularizada, nos termos em que se posicionou a unidade técnica.

Assim, acompanho os termos da instrução da CGM e o Parecer Ministerial para efeito de emitir parecer prévio de regularidade das contas do Município de Capanema, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. AMÉRICO BELLE.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:

I) pela emissão de Parecer Prévio de **regularidade das contas** relativas ao exercício financeiro de 2020, do Município de Capanema, de responsabilidade do Sr. AMÉRICO BELLE.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CAPANEMA, Sr. AMÉRICO BELLE, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente